



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002367/2010-37
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROMES ARAUJO TEMOTEO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS, OMISSÃO.

Verificada obscuridade ou contradição no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, com ou sem modificação quanto ao resultado do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, substituir o acórdão 2301-006.683 anexado por equívoco aos autos, pelo acórdão 2301-006.681.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 07/11/2019.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-006.683, restou assim ementado, bem como decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
RESTABELECIMENTO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano calendário da obrigação tributária.

A decisão foi assim registrada:

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a qual apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, alegando que a decisão foi inexata posto que no acórdão havia referência a outro processo administrativo.

De acordo com o artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, verifica-se que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada alguma omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar; obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Vale dizer, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada, mas tão somente ao saneamento de eventual vício verificado na decisão embargada.

Assim, os argumentos da Embargante estão a demonstrar que efetivamente houve lapso quando da juntado no processo do acórdão embargado.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Ao analisar o acórdão anexado ao “e processo”, verifica-se que de fato foi juntado arquivo equivocado, relativo a outro processo, em que pese, no momento da votação ter sido devidamente analisado e votado o caso do contribuinte de forma correta e concreta.

Sendo assim, entendo que deve ser replicada a decisão correta, devidamente analisada e julgada pelo colegiado. Senão vejamos.

“

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE CONSTANDO COMO PAGADOR DA DESPESA NO RECIBO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Constando o nome do contribuinte no recibo como pagador da despesa médica que deduziu na Declaração de Ajuste Anual, presume-se, à míngua de indícios em sentido contrário, ser ele o beneficiário da prestação do serviço

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento, relativa ao exercício 2009, ano calendário 2008, em nome de ROMES ARAUJO TEMOTEO, para apuração de imposto de renda da pessoa física no valor de R\$4.570,50, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2009, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$16.620,00”.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que comprovou as despesas médicas por meio dos recibos que anexa aos autos, os quais seriam suficientes, conforme disposto na legislação tributária, para a comprovação do pagamento das despesas glosadas. Entende que o recibo, até prova em contrário, é documento hábil e idôneo para a comprovação pleiteada e que a exigência de comprovação por meio de extratos bancários seria absurda diante da garantia constitucional do sigilo bancário.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> no que se refere às despesas médicas glosadas, da análise dos autos, verifica-se que o interessado declarou despesas médicas num montante elevado e a glosa se deu motivo de falta de comprovação de seu efetivo pagamento. A autoridade fiscal intimou o contribuinte à comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados, solicitando-lhe fossem apresentados comprovantes da(s) enfermidade(s) tratada(s), tais como laudos médicos, exames, receituários, bem como os comprovantes dos pagamentos das despesas (cheques, depósitos e/ou extratos bancários).

=> como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo e da declaração de pagamento, a estes documentos atribui-se ordinário valor probatório, em especial quando as despesas médicas declaradas correspondem a percentual usualmente não compatível a renda do contribuinte.

=> sabendo-se que as declarações, por si só, podem não ser suficientes para comprovar o fato que deu origem à despesa médica, a decisão quanto à necessidade de mais ou

menos elementos de prova deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a acessibilidade às provas.

=> o contribuinte deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada. Desta forma, por considerar não restarem comprovados os efetivos pagamentos, bem como a efetiva prestação dos serviços, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

=> no que se refere ao sigilo bancário, demonstra que de acordo com o próprio STF evidencia-se que não existe quebra de sigilo bancário quando do acesso às informações bancárias e financeiras pelo Fisco, haja vista que seus agentes estão obrigados ao sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa forma, o sigilo continua garantido, de modo que não há exposição ou divulgação dos dados que viessem a implicar em violação à intimidade ou à vida privada do contribuinte, direitos estes que fundamentam o direito ao sigilo bancário.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que os recibos teriam sido devidamente apresentados e estariam claros.

No caso concreto, o Recorrente declarou despesas médicas num montante elevado e a glosa se deu motivo de falta de comprovação de seu efetivo pagamento. A autoridade fiscal intimou o contribuinte à comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados, solicitando-lhe fossem apresentados comprovantes da(s) enfermidade(s) tratada(s), tais como laudos médicos, exames, receituários, bem como os comprovantes dos pagamentos das despesas (cheques, depósitos e/ou extratos bancários) além de indicação de beneficiário dos serviços.

No que se refere ao argumento da ausência de indicação do beneficiário, entendo que, de uma maneira geral, o recibo emitido pelos prestadores de serviço pessoa física é entregue para os pacientes assim que se dá o pagamento do tratamento ou consulta, sem dispor de campo próprio ou apartado a ser preenchido com a indicação do beneficiário, até mesmo porque, na maioria das vezes, este se confunde com a própria pessoa que está realizando a quitação.

Assim, o nome constante como responsável pelo pagamento deve ser aceito e presumido como sendo o do beneficiário da prestação do serviço a que se refere o recibo, em respeito ao princípio da boa fé que deve reger as relações fisco contribuinte. Em tal sentido, tem-se o entendimento da própria Receita Federal do Brasil sobre o tema, consoante espelha a Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013 (Diário Oficial da União de 10/2/2014).

Pois bem. Analisando detalhadamente os documentos apresentados pelo contribuinte nos autos do presente processo, entendo que:

=> as despesas médicas incorridas junto a Ortodontia "Em Busca do Ideal" Ltda., CNPJ 04.106.561/0001-20, estão corroboradas através de Notas Fiscais completas, contendo todas as informações exigidas em lei e não apresentam nenhum indício de inidoneidade. Somando todas as notas apresentadas, chega-se a um total de R\$3.220,00. A questão levantada pela fiscalização quanto ao beneficiário já foi acima analisada. Sendo assim, entendo que deve ser restabelecida esta despesa.

=> as despesas médicas incorridas com Melina Belini Lima, CPF 307.489.778-30 estão corroboradas através de recibos completos e detalhados, contendo todas as informações exigidas em lei e não apresentam nenhum indício de inidoneidade. Somando todas os recibos apresentados, chega-se a um total de R\$2.000,00. A questão levantada pela fiscalização quanto ao beneficiário já foi acima analisada. Sendo assim, entendo que deve ser restabelecida a despesa com essa prestadora no total de R\$2.000,00, sendo mantida a glosa quanto parcela excedente a este valor.

=> as despesas médicas incorridas com Kellen Cristina Zapparoli de Losso Ganzerla, CPF 289.720.558-08, apresentam data de execução de 2009. Tendo em vista que estamos analisando o ano calendário de 2008, entendo que estes recibos não devem ser acolhidos por não se referirem ao mesmo ano calendário. Sendo assim, entendo que deve ser mantida a glosa acerca da despesa com essa prestadora no total de R\$5.400,00.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser DADO provimento parcial ao Recurso Voluntário para serem restabelecidas as despesas médicas no montante total de R\$5.320,00 (R\$2.000,00 referente a aceitação dos recibos apresentados com a prestadora Melina Belini Lima e R\$3.220,00 com a Ortodontia "Em Busca do Ideal" Ltda).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO parcial ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.”

Esclarecida a inexatidão apontada, ratifico pois o acolhimento dos embargos sem efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos moldes acima transcritos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acolho os embargos em análise por entender que há evidente inexatidão sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, substituir o acórdão nº 2301-006.683 anexado por equívoco aos autos , pelo acórdão nº 2301-006.681.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal